

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 434, DE 4 DE JUNHO DE 2008****EMENDA SUPRESSIVA**

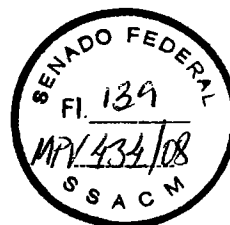
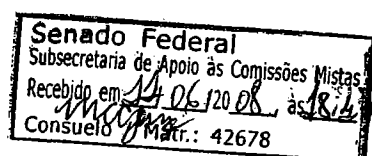
Suprimam-se os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26 da MP 434, de 2008 e, por conexão, a integral do art. 27, incluindo, em decorrência, no rol do art. 28, as “**espécies remuneratórias**” previstas nos itens precitados (ou seja, adite-se os itens I, II, III, IV e XII, do art. 26 ao art. 28).

JUSTIFICATIVA

As “**espécies remuneratórias**” indicadas nos incisos I, II, III, IV e XII do art 26, que de forma genérica e claramente inconstitucional foram enfatizadas também no art. 27- dispositivos estes que esta emenda pretende suprimir- referem-se a vantagens essencialmente pessoais, isto é, a vantagens que são conferidas aos servidores em função de seu mérito singular e das responsabilidades individuais que assumem ou assumiram ao longo das suas carreiras.

À evidência, além de significarem contrapartida justa, representam um estímulo ao desenvolvimento profissional e à dedicação ao serviço, sendo obrigatório conjecturar que, na ausência dessas vantagens, dificilmente os servidores (salvo os oportunistas) assumirão cargos de chefia (com suas decorrentes responsabilidades) ou outras posições correlatas.

Por outro lado, ao revés do que deixa entrever os dispositivos ora censurados, não há qualquer incompatibilidade legal para o recebimento dessas “**espécies remuneratórias**” cumulativamente com o subsídio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É verdade que o Artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, define o subsídio como contraprestação paga pelo Estado a determinados agentes públicos, **em parcela única**. Contudo, **data vênia dos que possam interpretar ao contrário**, essa regra constitucional não deve ser interpretada isoladamente, mas sim em seu contexto próprio, isto é, de forma sistemática em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que a ela se ligam, sob pena de gerar conclusões absurdas, tais como a implícita nos Artigos 26 (itens indicados) e 27.

Assim, de logo, cabe referir o Art.37, V, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19, de 1998), o qual reconhece aos servidores o direito à percepção das gratificações de função de direção, chefia e assessoramento.

Ainda assim, ao depois, impende indicar a previsão expressa no Art.37, XI (**sem que haja vedação explícita no Art.39 § 4º**), que determina, inclusive, **de forma incontestável**, a perfeita compatibilidade do subsídio com “**vantagens pessoais de qualquer natureza**”, **in verbis**:

“XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.....”

Sem dúvida, inúmeros outros dispositivos constitucionais autorizam e determinam a convivência harmoniosa do subsídio com as vantagens eminentemente pessoais, não cabendo, nessa breve justificativa, referi-los e comentá-los à exaustão, sob pena de, comprometendo a sua finalidade, transformá-la em longa e complexa peça jurídica. Contudo, de qualquer sorte, não há de constituir demasia indicar que a própria Suprema Corte, ao julgar o MS 24875 e ao deferir liminar na ADI 3854, chancelou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o recebimento do subsídio e a percepção de vantagens pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justamente por conta desse posicionamento do Excelso Pretório (o qual, aliás, se encontra em perfeita harmonia com inúmeros e insignes doutrinadores pátrios, entre outros, **Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Odete Medanar**), impõe-se ressaltar, por último, que a flagrante ilegalidade expressa por essa vedação ao recebimento do subsídio cumulativamente com vantagens pessoais certamente resultará em uma nova torrente de ações judiciais contra o Governo, com inevitáveis reflexos perversos para a Administração e para o próprio Poder Judiciário, no que tange a aumentar significativamente a sua já insuportável carga de trabalho; e, diga-se, que a própria MP em questão, explícita e contraditoriamente, admite a possibilidade da convivência do subsídio com outras verbas remuneratórias, ao criar uma **parcela complementar** a ser paga ao servidor, na hipótese de ocorrer, por conta da sua entrada em vigência, redução da sua remuneração, proventos ou pensão (**Art. 31, com seus parágrafos e incisos**).

A presente emenda, ao propor a supressão dos dispositivos citados, extirpa do texto a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade neles presentes (incisos precitados do art. 26 e íntegra do art 27), proposta esta que, se acatada, como se espera, exigirá, para harmonia e clareza de redação, a transferência dos incisos suprimidos do art 26 para o corpo do art 28. Aqui, cabe lembrar que o próprio inciso IV, art. 28, já admite a percepção cumulativa dos subsídios pagos aos servidores da ativa com a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. Nada mais justo, pois, por estar ao abrigo constitucional, conferir aos servidores inativos a isonomia com os ativos, das parcelas que por direito já lhes são devidas na inatividade, por terem preenchidos os requisitos legais para tal.

É o que submeto à criteriosa avaliação dos meus pares.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP

